



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

Apresentação: 16/07/2021 11:14 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3844/2019

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado JESUS SÉRGIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, no seu art. 1º, altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O art. 2º do Projeto acresce um § 3º ao art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para determinar que os veículos automotores adquiridos por venda direta apenas poderão ser revendidos a partir de dois anos após a aquisição. Já o art. 3º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta o Autor que não há, na legislação atual, regramento sobre a revenda de veículos automotores adquiridos pela modalidade da venda direta pelas montadoras, que pode ser feita para frotistas e compradores especiais. Assim, haveria brecha para a revenda de veículos com baixa quilometragem em curto espaço de tempo, equiparando-se, praticamente, àqueles novos. Cita o Autor que essas revendas haviam representado 35,6% do total das vendas de janeiro a julho de 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 16/07/2021 11:14 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3844/2019

PRL n.1

Também essa revenda, por meio de denominadas redes não oficiais, teria vantagens comerciais na comparação com o mercado oficial, das concessionárias, por não precisar oferecer atendimento pós-venda, nem manter estoque de peças, além de desvalorizar os veículos novos. Consequentemente, ocorreria concentração de lucro em um polo e aumento de custo no outro, o que desfavoreceria o consumidor final e a arrecadação tributária.

Para não desvirtuar o propósito da venda direta nessas revendas, justificou-se a criação de prazo mínimo de dois anos para a revenda, com base em norma considerada semelhante sobre isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para transporte autônomo de passageiros e por deficientes físicos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, foi apresentado em 03/07/2019. Em 15/07/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 17/07/2019, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 20/08/2019, foi designado como Relator na Comissão o Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP). Em 21/08/2019, abriu-se prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 22/08/2019), que se encerrou em 04/09/2019, com a apresentação da Emenda nº 1 CDEICS, do Deputado Herculano Passos (MDB/SP). Em 12/09/2019, a Proposição foi devolvida pelo Relator, Deputado Alexis Fonteyne, sem manifestação.

A mencionada Emenda nº 1 CDEICS insere três parágrafos no art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para definir que poderá ocorrer revenda 12 meses após a aquisição por venda direta. Também estabelece que a revenda antes desse prazo implicará o recolhimento de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 16/07/2021 11:14 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3844/2019

PRL n.1

de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre o preço de venda e multa.

Igualmente, prescreve-se na referida Emenda nº 1 CDEICS que deverá constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no primeiro licenciamento, a informação de que a alienação do veículo poderá ocorrer apenas com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS.

Em 18/09/2019, tive a honra de ser designado como Relator da Proposição. Em 29/10/2019, apresentei o Requerimento de Audiência Pública nº 91/2019, para discutir esse importante Projeto.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.844, de 2019, constitui iniciativa importante para regular as vendas diretas de veículos automotores, atividade que tem crescido expressivamente no mercado automotivo brasileiro. O Poder Legislativo pode contribuir para garantir o equilíbrio entre diferentes agentes econômicos nesse mercado.

As vendas diretas realmente têm ganhado mais participação no mercado. De acordo com artigo publicado no jornal Valor Econômico em 02/10/2019, as vendas diretas responderam por 49% das vendas totais em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

setembro de 2019 e 42% no ano de 2018, enquanto correspondiam a 28% em 2015¹.

Ademais, aponta-se, no referido artigo, que a venda de seminovos representou 58%, 65% e 55% da receita líquida, respectivamente, da Localiza, da Movida e da Unidas, as três maiores locadoras de veículos automotores. Também segundo a publicação, a venda direta está associada a descontos de 30% a 35% e isenção no ICMS.

Dados da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave) indicam que as vendas diretas no setor automotivo se mantiveram elevadas, correspondendo a 44% das vendas totais em 2020, mesmo no contexto de redução acentuada nas vendas de veículos (-26% frente ao ano anterior). No acumulado de 2021 até maio, as vendas diretas corresponderam a 43% do total.

Acreditamos, junto com o Autor do Projeto, que ocorre hoje em dia situação desequilibrada nas vendas diretas previstas na Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari. Como apontado, há diversos elementos para corroborar a ideia de que a falta de regulamentação dessas vendas permite certas vantagens para as locadoras em detrimento de consumidores, concessionárias e montadoras.

O Congresso Nacional tem a prerrogativa de desenvolver normas para regular a atividade empreendedora, para que determinados modelos de negócio não gerem práticas deletérias em certos mercados ou para que sejam retirados incentivos adversos para determinados agentes econômicos. Historicamente, a Lei Ferrari, que foi de iniciativa parlamentar, representa exemplo de regulação de um relevante mercado nacional.

Para a elaboração de nosso Voto, ouvimos diversos argumentos de associações representativas dos segmentos atuantes no mercado automotivo. Com base nessas informações, trazemos algumas sugestões para aprimorar o

1 Artigo "Projeto de lei acirra disputa entre locadoras e concessionárias", de Gustavo Brigatto, Marli Olmos, Raphael di Cunto e Marcelo Ribeiro, publicado no jornal Valor Econômico em 02/10/2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941

E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

arcabouço legal existente e restaurar o equilíbrio nesse relevante mercado da economia nacional.

Acreditamos que uma forma de acabar com a falta de isonomia no mercado é fixar que os preços de revenda de veículos automotores adquiridos por meio de venda direta não sejam inferiores aos preços de mercado praticados pelas concessionárias. Cabe salvaguardar que essa regra de preço não se aplica à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.

Para que haja flexibilidade razoável, indicamos regra para que as convenções de marca possam definir preços de revenda abaixo dos preços de mercado. Assim, cria-se uma regulamentação mais justa para a comercialização de veículos automotores com base em elementos da regulação atual do setor.

Com respeito à Emenda nº 1 CDEICS, acreditamos ser a sugestão meritória quanto ao tema em discussão. Não obstante, pretendemos seguir outra forma de regular as vendas diretas, mantendo período mínimo de 24 meses para revenda. Dessa maneira, apresentamos Substitutivo à Proposição com base nas considerações feitas.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição da Emenda nº 1 CDEICS e pela aprovação, na forma de Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.844, de 2019**, que altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021.

JESUS SÉRGIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.844, DE 2019

Altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para estabelecer critérios para a revenda de veículos automotores adquiridos por venda direta.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.

15.
.....§ 3º Os veículos automotores adquiridos na forma do *caput* deste artigo apenas poderão ser revendidos a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a data da aquisição.”

§ 4º Os preços de revenda de veículos automotores adquiridos na forma do *caput* deste artigo não serão inferiores aos preços de mercado desses veículos, conforme vendidos pelas concessionárias.

§ 5º Convenções de marca podem estabelecer preços de revenda abaixo dos preços definidos segundo o § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica às vendas à Administração Pública e ao Corpo Diplomático.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2021.


JESUS SÉRGIO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Relator

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 16/07/2021 11:14 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 3844/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212115629700>



* CD 212115629700 *